



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À

Sra. Pregoeira substituta,

1 Na data de 05 de setembro de 2024, recebemos as Razões de Recurso, interpostas, tempestivamente, pela licitante FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (IDs SEI 82628238 e 82628481), em face do resultado do Pregão Eletrônico AgeRio nº 002/2024, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de telefonista e mensageiro, e no qual a licitante GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA. foi declarada vencedora.

2 Ao final da peça de razões recursais, a licitante recorrente requereu a inabilitação da licitante arrematante GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA. (doravante denominada licitante “arrematante”), considerando, principalmente, os seguintes argumentos: (i) irregularidade do atestado de capacidade técnica; e (ii) enquadramento da NOVA MILLENIUM no regime do simples nacional.

3 A licitante arrematante apresentou contrarrazões, tempestivamente, no dia 12 de setembro de 2024 (IDs SEI 83139011 e 83140372) para requerer, em síntese, (i) a improcedência do recurso interposto pela FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e, por conseguinte, (ii) a manutenção da decisão do Pregoeiro que lhe declarou vencedora do certame.

4 Em resumo, as licitantes apresentaram os seguintes fundamentos:

a) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE ARREMATANTE

5 O item 12.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 exigiu atestado(s) de capacidade técnica (no mínimo 01) para comprovar a qualificação técnica do licitante, com desempenho anterior satisfatório, por um período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços ora licitados, fornecidos por entidade de direito público ou privado para a qual o licitante tenha realizado ou esteja realizando serviço compatível com o objeto licitado.

6 A licitante recorrente alegou, em suas razões de recurso, que o atestado emitido pelo Condomínio Barra Sul Pontal não demonstra o período de execução das atividades (data de início), impedindo aferição do atendimento ao item 12.5.1.1.a (período mínimo de 1 ano ininterrupto), tornando-o inservível para esta finalidade.

7 Em resposta, a licitante arrematante alegou que apresentou os atestados de capacidade técnica capazes de atender às exigências do Edital do Pregão Eletrônico da presente Licitação e as cópias dos contratos de prestação de serviços que geraram os referidos atestados, não restando dúvidas sobre a sua capacidade técnica operacional

7.1 Esclareceu, ainda, que possui uma grande variedade de serviços e total capacidade técnica para prestar os serviços.

8 Após análise, entendo que a alegação da licitante recorrente (FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

LTDA.) não merece razão. A licitante arrematante apresentou à AgeRio outros 02 (dois) atestados de capacidade técnica na fase de habilitação do Pregão nº 002/2024 (emitidos pelo “Condomínio Edifício Rio Jazz” e “Condomínio Edifício Rio Samba”) (ID SEI 79762049 e 81821632, 81821691, 81821743, 81821781). A Gerência de Administração e Engenharia da AgeRio, unidade demandante dos serviços, que possui a expertise para avaliar a capacidade técnica exigida no Edital, analisou os documentos e promoveu as diligências necessárias nos 02 atestados, concluindo que ambos são válidos (documentos idôneos) e suficientes para atestar a qualificação técnica do arrematante.

9 Diante disso, considerando que a licitante arrematante apresentou 02 atestados que atendem aos requisitos do Edital, tem-se que o atestado indicado no recurso (emitido pelo “Condomínio Barra Sul Pontal”) foi descartado para fins de habilitação técnica da arrematante.

b) ENQUADRAMENTO DA PELA LICITANTE ARREMATANTE NO SIMPLES NACIONAL

10 Adicionalmente, a licitante recorrente questionou o fato de a licitante arrematante estar enquadrada no Simples Nacional e apresentar atestados de capacidade técnica de serviços de cessão/locação de mão de obra.

11 O item 18.5 do Termo de Referência – TR (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024) estabelece que “Poderão participar da licitação as microempresas, empresas de pequeno porte e entidades similares que estejam enquadradas no Regime de Tributação do Simples Nacional, devendo, contudo, nos prazos determinados pela Receita Federal do Brasil, realizar obrigatoriamente o desenquadramento do referido Regime de Tributação Simplificado (...)”.

12 Em complemento, o item 18.5.1 do TR considera que “As propostas a serem apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e entidades similares na licitação já deverão levar em conta seu efetivo desenquadramento do Regime de Tributação do Simples Nacional, bem como deverão considerar todos os tributos efetivamente devidos, com a exclusão dos benefícios previstos em tal Regime. Para esse fim, além dos valores e memórias de cálculos, deverá ser obrigatoriamente informado pelas licitantes, em suas respectivas planilhas de custos e formação de preços, o Regime de Tributação selecionado.”

13 Quanto a esse ponto, verificou-se no processo que a licitante arrematante apresentou a Proposta de Preços já considerando o seu desenquadramento do regime do SIMPLES (ID SEI 81822031 e 81822578), de forma que atendeu aos itens 18.5 e 18.5.1 do instrumento convocatório.

14 Diante disso, o pedido da licitante recorrente de inabilitação da licitante arrematante em razão do enquadramento no SIMPLES em prestações de serviços anteriores a outros contratantes, isto é, contratações que NÃO advirão do presente certame, não merece prosperar. Trata-se de uma questão fiscal da licitante arrematante com a Receita Federal, que não influencia o presente certame.

14.1 Como acima mencionado, a licitante arrematante já apresentou a Proposta de Preços à AgeRio com a tributação pelo Lucro Presumido (ID SEI 81822578), já considerando o seu desenquadramento do SIMPLES, e os atestados de capacidade técnica atenderam aos requisitos do Edital, pelo que entendo o recurso da licitante FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. não deve ser acatado.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

a) NÃO acatar o pleito da recorrente FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA quanto a inabilitar a licitante arrematante GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA.

Assim, consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações

instituído pela norma interna ALD.004, MANTENHO a DECISÃO do Pregoeiro e ADJUDICO o objeto do Pregão Eletrônico AgeRio nº 002/2024 ao GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA e HOMOLOGO o resultado desta Licitação em favor do GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA, solicitando ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

Devolvo o processo à Sra. Pregoeira substituta, para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA MATTIOLI

Superintendente

Superintendência de Controladoria - SUCOL

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Erika Elizabete de Oliveira Silva Mattioli, Superintendente**, em 16/09/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **83374589** e o código CRC **E676A313**.

Referência: Processo nº SEI-220002/000122/2024

SEI nº 83374589

Av. Rio Branco, 245,, 2º ao 6º andar, Ed. Bokel, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-917
Telefone: +55 (21) 2333-1212